

- Matrícula nº 180.823-0

Conclusão

Nesta data faço estes autos conclusos ao Exmo. Corregedor-Geral da Justiça de Pernambuco.  
Recife, 11/09/18.

Maria do Rosário Nobre Guaraná Sousa  
Escrivã

PROCESSO nº 99/2018 - CGJ TRAMITAÇÃO nº 101 /2018

Interessado: Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Pernambuco

Reclamado(a): Terezinha de Jesus Lôbo Nobre - Titular do Cartório do 5º Distrito Judiciário de RCPN do Recife/PE

Advogado: André Saldemam da Costa – OAB/PE 28.707

Reclamante: Antônia Josefa de Aguiar Barcelos Carneiro

Assunto: Pedido de Providências decorrente de suposta convivência/participação em falsificação de assinatura em documento de autorização para transferência de propriedade de veículo.

JULGAMENTO

Aprovo o parecer da Comissão Processante por seus fundamentos, os quais adoto, e, por decorrência, configurada a infração administrativa em face da previsão do art. 31, I, V c/c art. 30, XIV, e artigo 33, II, todos da Lei nº 8.935/1994, aplico, em desfavor de TEREZINHA DE JESUS LÔBO NOBRE - Titular do Cartório do Registro Civil de Pessoas Naturais do 5º Distrito Judiciário de Recife-PE, a pena de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Com o trânsito em julgado, proceda-se com comunicação para a SGP do Tribunal de Justiça de Pernambuco, a fim de anotação na ficha funcional da delegatária, bem como, caso não ocorra o recolhimento da multa arbitrada, providencie-se cópia dos autos e remeta-se para a Procuradoria Geral do Estado – PGE, a fim de serem adotadas as medidas para a cobrança e recebimento da mesma.

Publique-se .

Recife, 17 de setembro de 2018

Desembargador Fernando Cerqueira Norberto dos Santos

Corregedor Geral da Justiça

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**

**CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**

Corregedoria Auxiliar para os Serviços Notariais e de Registro da Capital

**Consulta nº 046/2014 – CGJ**

**Consultante:** ARQUITEC – arquitetura, Engenharia e Construção LTDA

**Interessado:** Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Pernambuco

**Assunto:** Registro de Imóveis

***Ementa: consulta – programa minha casa minha vida - emolumentos***

Consulta proposta por ARQUITEC – arquitetura, Engenharia e Construção LTDA em matéria de emolumentos e suas respectivas reduções percentuais aplicadas no âmbito do PMCMV – Programa Minha Casa Minha Vida, com recursos do FAR – Fundo de Arrendamento Residencial.

No artigo 42, I, da Lei Federal 12.424/2011, está disposto que:

“Art. 42. Os emolumentos devidos pelos atos de abertura de matrícula, registro de incorporação, parcelamento do solo, averbação de construção, instituição de condomínio, averbação da carta de “habite-se” e demais atos referentes à construção de empreendimentos no âmbito do PMCMV serão reduzidos em: (Redação dada pela Lei nº 12.424, de 2011)

I - 75% (setenta e cinco por cento) para os empreendimentos do FAR e do FDS; (Redação dada pela Lei nº 12.424, de 2011)

II - 50% (cinquenta por cento) para os atos relacionados aos demais empreendimentos do PMCMV. (Redação dada pela Lei nº 12.424, de 2011)

III - (revogado). (Redação dada pela Lei nº 12.424, de 2011)

§ 1º A redução prevista no inciso I será também aplicada aos emolumentos devidos pelo registro da transferência de propriedade do imóvel para o FAR e o FDS. (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011)

§ 2º No ato do registro de incorporação, o interessado deve declarar que o seu empreendimento está enquadrado no PMCMV para obter a redução dos emolumentos previstos no caput. (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011)

§ 3º O desenquadramento do PMCMV de uma ou mais unidades habitacionais de empreendimento que tenha obtido a redução das custas na forma do § 2º implica a complementação do pagamento dos emolumentos relativos a essas unidades. (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011) ”

Neste sentido, questões:

O entendimento do TJPE abrange o benefício da lei em todos os cartórios do estado?

O ato do registro do loteamento para fins de utilização do programa goza do benefício em que percentual de redução?

O ato do registro do contrato celebrado entre as partes envolvidas para a produção do empreendimento (instituição financeira, FAR – Fundo de Arrendamento Residencial – Vendedor de terreno e construtora), goza do benefício em que percentual de redução?

A Associação dos Registradores de Imóveis de Pernambuco apresentou Parecer, fls. 09. Após, vieram conclusos.

**É o breve relatório.**

**Passo a opinar.**

Enfrentando objetivamente os pontos apresentados pela Consultente:

Sim. A lei federal alcança todo estado de Pernambuco.

Sim. A expressão “parcelamento do solo” do artigo 42 da lei 12.424/2011 enquadra o registro do loteamento.

Se o registro do contrato com o vendedor transferir a propriedade diretamente para o FAR a resposta é sim (artigo 42, parágrafo 1º). Todavia, se for uma compra e venda da área para a construtora diretamente, para que ela se torne proprietária e só então haverá a negociação com o FAR para a realização do empreendimento, não há redução, pois se trata de ato preparatório que antecede ao enquadramento do empreendimento no FAR.

É o parecer.

Sub Censura.

Recife, 06 de setembro de 2018.

**Dr. Carlos Damião Pessoa Costa Lessa**

Juiz Corregedor Auxiliar

Serviços Notariais e de Registro da Capital